

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 5.755, DE 2013

Dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos biólogos e dá outras providências.

Autor: Deputado Danrlei de Deus Hinterholz

Relator: Deputado Policarpo

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição do nobre Parlamentar Danrlei de Deus Hinterholz dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos biólogos e dá outras providências.

Para tanto fixa os seguintes parâmetros:

- a) Jornada semanal de 30 (trinta) horas;
- b) Jornada em regime de plantão de até 12 (doze) horas, com intervalo intrajornada de 1 (uma) hora para repouso e alimentação computada na duração de trabalho e intervalo Inter jornada compreendido entre 24 (vinte e quatro) e 60 (sessenta) horas, mediante negociação coletiva;
- c) Alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador para profissionais em regime de plantão;

- d) Remuneração do horário noturno superior em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao da hora diurna, com o acréscimo fixado em negociação coletiva anual.
- e) Fixa como trabalho noturno o executado entre as 20 (vinte) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte.
- f) Piso salarial fixado em 5,0 Salários Mínimos mensais, para jornada equivalente a 36 (trinta e seis) horas, com reajustes estipulados em Lei;
- g) Remuneração de horas extras com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora.
- h) Remuneração com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora para jornadas realizadas durante feriados civis e religiosos;
- i) Fixa critérios para insalubridade e periculosidade e
- j) Obriga ao empregador a fornecer uniforme e equipamentos de proteção individual, em quantidade suficiente e com qualidade adequadas.

O autor justifica sua proposta enfatizando a importância da categoria profissional dos biólogos, seus diversos ramos de atuação e a ausência de fixação de um piso salarial para a categoria.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II do Regimento Interno da Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, a profissão de Biólogo merece destaque em um País tão rico em biodiversidade. Grande parte de nossos recursos oriundos de nossa fauna e flora talvez ainda estejam por serem descobertos. Basta o papel fundamental já desempenhado pelos Biólogos na preservação ambiental para que a sua profissão seja considerada como prioritária para os interesses nacionais. Mas esta é apenas uma fração do amplo campo a cargo destes valorosos profissionais.

Aplicações na saúde humana, indústria, controle de pragas, biotecnologia, dentre muitas outras, apontam para a necessária valorização profissional da categoria.

Neste sentido, vem em hora oportuna a presente proposição na qual percebemos clara intenção de efetivamente fornecer condições razoáveis de trabalho aos profissionais que se dedicam ao estudo da vida em suas diferentes formas de expressão.

Como bem aponta o autor na justificativa da presente proposição, os Biólogos possuem lei que já regulamenta a profissão, a Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979. O dispositivo normativo contempla também, desde a sua edição, profissão coirmã: a Biomedicina.

O Conselho Profissional de Biologia e Bioquímica foi desmembrado para melhorar o processo de fiscalização e controle das atividades com o advento da Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982.

Como a lei que regulamenta a profissão de biólogo encontra-se em vigor, entendemos que a melhor opção para tratar os aspectos de regulamentação do exercício profissional esteja na inserção de capítulo próprio na Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979.

Do projeto original só discordamos da fusão dos conceitos de periculosidade e insalubridade no mesmo artigo e também da não estipulação expressa do adicional correspondente à periculosidade.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.455, de 2013, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado POLICARPO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2013

Altera a redação da Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, para regulamentar o exercício profissional dos biólogos e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DOS BIÓLOGOS

Art. 2º-A A duração da jornada de trabalho dos biólogos é de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º-B Quando sujeitos a regime de plantão, a jornada de trabalho poderá ser de até 12 (doze) horas, nelas incluídas 1 (uma) hora para repouso e alimentação.

§1º O descanso intrajornada no regime de plantão é considerado como hora trabalhada.

§2º O intervalo entre jornadas deve guardar, necessariamente, descanso mínimo de 24 (vinte e quatro) e máximo de 60 (sessenta) horas, conforme o que for estabelecido em negociação coletiva.

§3º A alimentação será fornecida gratuitamente aos profissionais, quando em regime de plantão.

Art. 2º-C Trabalho noturno é o executado entre 20 (vinte) horas de um dia e 6 (seis) horas do dia seguinte.

§1º A hora trabalhada no período noturno será remunerada com acréscimo mínimo de 60% (sessenta

por cento) sobre o valor da hora diurna.

§2º Mediante negociação coletiva o valor do acréscimo da hora extra pode ser reduzido para até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna.

Art. 2º-D O piso salarial dos biólogos é de R\$ 3.390,00 (três mil trezentos e noventa Reais) para a jornada semanal de 30 (trinta) horas.

§ 1º. Os valores serão reajustados:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de janeiro de 2014, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 2º. Para efeitos desta lei, Piso Salarial é o valor mínimo que pode ser pago ao profissional e corresponde ao Vencimento Básico.

Art. 2º-E As horas excedentes à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais serão pagas à razão de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora.

Art. 2º-F A jornada realizada durante feriados civis e religiosos será paga da mesma forma que a hora extra estabelecida no Art. 2º-E.

Art. 2º-G O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial do biólogo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 1º. Atividades que envolvam possibilidade de contato com plantas alergênicas, mesmo em condições de campo, passam a ser consideradas como insalubres em grau médio.

§ 2º. Atividades realizadas no âmbito da docência, em laboratórios escolares, passam a ser consideradas como insalubres em grau mínimo.

§ 3º. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado apenas o de grau mais

elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

§4º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado apenas o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 2-H O trabalho realizado em área de campo, com risco de acidentes causados por animais peçonhentos, é considerado atividade perigosa e será remunerado com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico.

Art. 2º-I. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão cumulativos, devendo o Biólogo fazer a opção, quando assim for o caso.

Parágrafo Único Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são devidos aos profissionais que:

I - no exercício de suas atribuições fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 2º-J Serão fornecidos, gratuitamente, aos biólogos e seus auxiliares, uniforme para uso diário, bem como os equipamentos de proteção individual, em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

Art. 2º-L São nulos os contratos de trabalho que visem elidir, sob qualquer forma, o disposto nesta Lei.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado POLICARPO
Relator